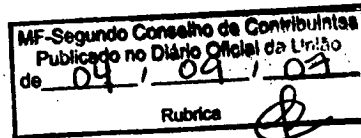


CC02/C01
Fls. 140

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10166.001529/2001-09
Recurso nº	131.183 Voluntário
Matéria	IPI - Restituição
Acórdão nº	201-80.411
Sessão de	17 de julho de 2007
Recorrente	PNEUMINAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1994

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação de imposto pago indevidamente extingue-se em cinco anos, contados do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

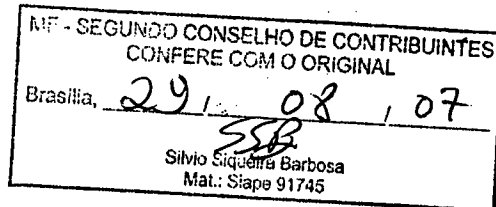
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

A PNEUMINAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 119/128, contra o Acórdão n.º 10.048, de 06/05/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 111/117, que indeferiu solicitação de restituição de crédito de IPI, fls. 01/08, no valor de 76.404,86 Ufir, referente ao ano-calendário de 1994, com fulcro na Lei n.º 5.330/67 e no inciso XXXIII do art. 44 do RIPI/82, dispositivos estes que cuidam da isenção do IPI na venda de material bélico para uso das Forças Armadas.

Conforme Despacho Decisório de fls. 93/96, a DRF indeferiu o pleito, fundamentando que a requerente não cumpre a exigibilidade do art. 166 da Lei n.º 5.172/66, uma vez que não comprova ser parte legítima, ou seja, não prova haver assumido o ônus do tributo para pleitear a restituição. Entendeu a Delegacia que não houve nenhuma preocupação, por parte da empresa fornecedora, pela redução do custo do produto a ser repassado. Se a empresa somente agora aventou a possibilidade de ressarcimento, evidentemente inseriu no custo dos materiais vendidos o valor do IPI.

A DRF entendeu que inexistente previsão legal para o ressarcimento pleiteado, ressaltando que a contribuinte é essencialmente uma empresa comercial, podendo gozar da isenção do IPI na referida transação, desde que em conformidade com o que dispõe a IN SRF n.º 11/94. Ademais, o pleito só englobaria aqueles com destinação específica, ou seja, os do tipo militar. Para a comercialização desses produtos com isenção sujeita-se a procedimentos específicos, o que não foi observado no caso em questão.

Irresignada a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 101/106, alegando, basicamente, que:

1. celebrou com a União, em 25/06/1994 e 22/08/1994, contratos de fornecimento de pneus para utilização em veículos militares (fls. 14/22 e 27/35). Os pneus foram adquiridos junto à Pirelli Pneus S/A e posteriormente foram vendidos à União, sem o destaque do IPI, conforme comprovam as notas fiscais de saída. Conclui-se, assim, pela existência de duas relações jurídicas distintas: a primeira, entre a União e a requerente, oriunda de processo licitatório, e a segunda, entre a requerente e a Pirelli Pneus S/A, derivada de contratos de venda e compra, com destaque do IPI. Portanto, quem suportou o encargo financeiro do IPI foi a requerente e não a União;

2. defende que, nos termos da IN SRF n.º 73/78, considera-se material de uso militar, além de outros, aqueles relacionados em seus itens 37, 38 e 39, dentre os quais se enquadram os pneus fornecidos pela requerente, e que todos os veículos utilizados pela Forças Armadas são considerados como de uso militar para os fins da isenção prevista na Lei n.º 5.330/67; e

3. o que determina o fim militar do veículo é a sua efetiva utilização pelas Forças Armadas. Por terem sido os pneus destinados ao Departamento de Material Bélico, órgão do Ministério do Exército, forçoso é consentir que restou atendido o requisito para o gozo da isenção de que cuida a Lei n.º 5.330/67.

lfc
jda

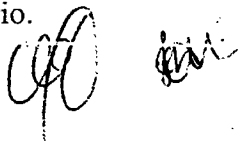
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB
Silvio Siqueira Barbosa
Mat. SIAPE 1714

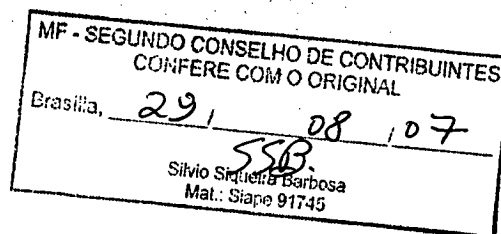
A DRJ indeferiu a solicitação, entendendo que, "à época do protocolo do pedido da requerente, em 12/02/2001, o direito de pleitear a restituição, no que concerne ao IPI destacado nas notas fiscais emitidas pela Pirelli Pneus S.A. (listagem de fls.38/39) e suportado pela requerente por repasse no período de outubro a dezembro de 1994, já se encontrava extinto."

Tempestivamente, em 17/08/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 119/128, aduzindo inicialmente que não há que se falar em arrolamento de bens, uma vez que o recurso tem por objeto "pedido de restituição". No mérito, aduz que não ocorreu a prescrição/decadência, uma vez que, por ser o IPI um imposto sujeito ao lançamento por homologação, deve-se aplicar o lapso temporal decenal para fins de repetição do indébito tributário.

Alfim, requereu seja dado provimento ao recurso no sentido de reconhecer o direito da recorrente em repetir/compensar os valores recolhidos a maior a título de IPI, acrescidos dos encargos legais e atualização pela taxa Selic.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A restituição de IPI pleiteado pela contribuinte decorre de isenção deste imposto na venda de material bélico para uso das Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.330/67 e no inciso XXXIII do art. 44 do RIPI/82.

Conforme bem decidiu a instância *a quo*, o transcurso temporal entre o pagamento do IPI suportado pela interessada nas aquisições dos pneus junto à Pirelli Pneus S.A., ocorridas durante o ano de 1994, e o presente pedido de restituição, protocolizado em 12/02/2001, impossibilita tal restituição, em virtude de eventual direito da recorrente já se encontrar extinto pela prescrição quinquenal, conforme se demonstrará.

Não prospera o argumento da recorrente de que, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, o período prescricional inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos destinado à homologação.

A administração tributária sempre manifestou o entendimento de prescrição quinquenal com supedâneo no art. 168, I, c/c o art. 150, § 1º, ambos do CTN. Contudo, há não muito tempo o Poder Judiciário referendou a tese defendida pela interessada de que somente após o prazo de homologação teria início a contagem do prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito, conhecida como a tese dos cinco mais cinco.

Na seqüência dos acontecimentos houve a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, cujo art. 3º abaixo se transcreve, *verbis*:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o seu art. 3º foi debatido no âmbito do STJ no REsp nº 327.043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações impetradas até a data de 09/06/2005 não se submeteriam ao consignado na nova lei.

Todavia, no âmbito administrativo, a LC nº 118/2005 somente ratificou o entendimento anteriormente consolidado de prescrição quinquenal. Ademais, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

[Assinaturas manuscritas]

Processo n.º 10166.001529/2001-09
Acórdão n.º 201-80.411

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
<i>SSB</i> Silvio Siqueira Barbosa

CC02/C01
Fls. 144

Tendo em vista a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, com redação dada pelas Leis n.ºs 5.925/73 e 11.232/2005, deixo de apreciar as outras questões de mérito e **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

